



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 848470 - RJ (2023/0300126-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO LUCAS MARTINS (PRESO)
PACIENTE : IAGO DOS SANTOS NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pedro Lucas Martins e Iago dos Santos Nunes, condenados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP), à pena de 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 1440 dias-multa. A defesa alega a ausência de provas da estabilidade e permanência da associação criminosa, bem como erro na dosimetria. Requer a absolvição pelo crime de associação e o reconhecimento do tráfico privilegiado, com consequente redução da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve ilegalidade na condenação dos pacientes pelo crime de associação para o tráfico, por falta de provas quanto à estabilidade e permanência da associação criminosa; e (ii) se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado e a consequente alteração do regime prisional e substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, exige-se a demonstração da estabilidade e permanência

do vínculo associativo. A prova testemunhal e documental produzida, corroborada pelos depoimentos dos policiais e de menores envolvidos, demonstra de forma clara a participação estável e organizada dos réus na associação criminosa, não havendo elementos que justifiquem a absolvição pelo art. 35 da Lei 11.343/2006.

4. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas, o que impede a análise aprofundada das alegações de insuficiência probatória quanto à associação para o tráfico. Alterar as conclusões do tribunal de origem demandaria a reavaliação do conjunto probatório, incompatível com os estreitos limites desta ação.

5. Quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, que pressupõe a permanência e estabilidade na prática criminosa, inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 848470 - RJ (2023/0300126-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO LUCAS MARTINS (PRESO)
PACIENTE : IAGO DOS SANTOS NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pedro Lucas Martins e Iago dos Santos Nunes, condenados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP), à pena de 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 1440 dias-multa. A defesa alega a ausência de provas da estabilidade e permanência da associação criminosa, bem como erro na dosimetria. Requer a absolvição pelo crime de associação e o reconhecimento do tráfico privilegiado, com consequente redução da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve ilegalidade na condenação dos pacientes pelo crime de associação para o tráfico, por falta de provas quanto à estabilidade e permanência da associação criminosa; e (ii) se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado e a consequente alteração do regime prisional e substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, exige-se a demonstração da estabilidade e permanência

do vínculo associativo. A prova testemunhal e documental produzida, corroborada pelos depoimentos dos policiais e de menores envolvidos, demonstra de forma clara a participação estável e organizada dos réus na associação criminosa, não havendo elementos que justifiquem a absolvição pelo art. 35 da Lei 11.343/2006.

4. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas, o que impede a análise aprofundada das alegações de insuficiência probatória quanto à associação para o tráfico. Alterar as conclusões do tribunal de origem demandaria a reavaliação do conjunto probatório, incompatível com os estreitos limites desta ação.

5. Quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, que pressupõe a permanência e estabilidade na prática criminosa, inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PEDRO LUCAS MARTINS e IAGO DOS SANTOS NUNES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal 0287843-79.2021.8.19.0001).

Os pacientes foram condenados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 c/c 40, VI, todos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 1440 dias-multa.

A defesa alega, em síntese, a ilegalidade na condenação dos pacientes pelo crime de associação ao tráfico, em razão da ausência de demonstração da estabilidade e da permanência do vínculo associativo, além de ocorrência de erro na dosimetria.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição da infração penal prevista no art. 35, da Lei n. 11.343/2006 e a redução da pena aplicada ao paciente, reconhecendo-se o tráfico privilegiado e, consequentemente, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 78-83).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "Para a configuração do delito de associação para o tráfico "é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343 /2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)" (AgRg no HC: 734103 RJ 2022/0099998-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

O Tribunal de origem condenou os pacientes pelo delito tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 e afastou o redutor do tráfico privilegiado, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 23-29):

[...]

Os réus foram denunciados como incursos nas penas dos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, nos seguintes termos (index 003):

[...]

(2º crime)

A partir de data que não se pode precisar, mas seguramente até o dia 16 de novembro de 2021, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, associaram-se entre si e com os adolescentes infratores C. G. da S. C. e C. J. P. dos S., com o fim de juntos praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Na ocasião, policiais que realizam operações contínuas de repressão ao tráfico de drogas na comunidade da Glória, no bairro Corrêas, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, seguiram em duas viaturas descaracterizadas ao ponto de venda na rua Raimundo Norato Bruno de Lima, próximo ao número 1770.

Chegando lá, avistaram os denunciados e os adolescentes infratores, todos com uma sacola de plástico na mão, e procederam à abordagem dos quatro, bem como do nacional Jorge Luis Matos, que no momento da prisão estava no local para comprar drogas com um dos elementos , não tendo apontado com qual deles.

Na posse dos denunciados e dos adolescentes infratores foram apreendidas as drogas acima descritas.

Assim agindo, os denunciados estão incursos nas penas dos

arts. 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.” Grifamos.

[...]

Quanto ao mérito, materialidade e a autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico restaram sobejamente demonstradas pela prova oral produzida nos autos, bem como pelo Registro de ocorrência nº 105- 06223/2021 (index 09), Auto de prisão em flagrante e auto de apreensão de adolescente por prática de ato infracional (index 13), Autos de Apreensão e encaminhamento (indexes 21 e 238) e Laudos de exame prévio e definitivo de entorpecente e/ou psicotrópico (indexes 55 e 61/78).

Vejamos a prova oral produzida nos autos:

O Policial Civil RENATO RABELLO TEIXEIRA, bem como o policial militar ALEXANDRO CANTO DE AQUINO, em sede inquisitorial, narraram: “Que ao longo dos últimos anos o declarante vem trabalhando intensamente na identificação dos traficantes das diferentes comunidades da cidade de Petrópolis, e na repressão inteligente do tráfico de drogas; que o declarante tem conhecimento que apesar das diversas prisões já efetuadas e das grandes apreensões realizadas em que pese o combate o diário e incansável da Polícia Militar e da Polícia Civil, comandantes e comandados das diversas organizações criminosas estabelecidas nas comunidades carentes persistem com a pratica criminosa; que no último ano, trabalhando diretamente com policiais militares do 26º BPM com que vem desenvolvendo trabalhos na área de inteligência e na repressão a pratica de crime; que em face de acumulo de informações recebidas diariamente e a confiança conquistada perante as pessoas de bem destas mesmas comunidades, o declarante acabou se destacando pelas seguidas prisões realizadas; O declarante recebeu do Delegado Titular da 106ª a missão de prosseguir e intensificar esforços em sua missão diária de identificar e prender líder e liderados das organizações criminosas; que deste 2016 o declarante juntamente com policiais do serviço reservado do 26º BPM vem desenvolvendo um trabalho, na comunidade da Glória, no bairro Corrêas, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, onde são realizadas operações contínuas na repressão a mercancia de drogas, devido a continuidade das operações realizadas pelo declarante e seus companheiros já são conhecidos os locais de venda bem como os caminhos alternativos para cercar os locais de venda; Assim no dia de hoje 16/11/2021 o declarante juntamente com a equipe do serviço reservado sob o comando do SARGENTO AQUINO RG 75343, seguiram em duas viaturas descaracterizadas, por volta das 19:00 horas onde chegaram furtivamente no ponto de venda na rua Raimundo Norato Bruno de Lima, próximo ao número 1770, em uma servidão sem nome; E avistaram os seguintes nacionais: adolescentes C. G. DA S. C., C. J. P. DOS S., e os maiores PEDRO LUCAS MARTINS, IAGO DOS SANTOS NUNES, todos estavam com uma sacola de plástico na mão; Que a equipe se dividiu onde foi cercado as possíveis rotas de fuga e o declarante junto da equipe logrou deter todos os acima citados inclusive o nacional JORGE LUIS MATOS que no momento da prisão estava para comprar cocaína com um dos detidos não sendo apontado com qual deles iria comprar; QUE o declarante revistou o adolescentes C. G. DA S. C. sendo encontrado na sua posse uma sacola de plástico que no seu interior continha: 11 (ONZE) pinos de plástico selado e etiquetado com um pó branco com um selo com os dizeres: FAIXA PRETA CV MÁXIMO RESPEITO PÓ R\$ 10 REAIS e 8 (OITO) tabletes selado etiquetado de erva prensada com um selo com os dizeres: A BRABA R\$ 10 REAIS, e a importância de R\$ 36.00 (trinta e seis) reais: Que na posse de C. J. foi encontrado em seu poder 30 (trinta) pinos de

plástico selado e etiquetado que no seu interior continha uma certa quantidade de pó branco semelhante a cocaína com um selo com os dizeres: FAIXA PRETA MÁXIMO RESPEITO CV PÓ R\$ 25 REAIS, e a importância de R\$ 49.00 (quarenta e nove) reais; Que o SARGENTO AQUINO RG 75343 logrou encontrar na posse do nacional PEDRO LUCAS 23 (vinte e três) pinos de plástico selado etiquetado com um pó branco semelhante a cocaína com um selo com os dizeres: FAIXA PRETA MÁXIMO RESPEITO CV PÓ R\$ 25 REAIS e a importância de R\$ 80.00 (oitenta) reais; Com o nacional IAGO DOS SANTOS em sua posse foi encontrado: 26 (vinte e seis) pinos de plástico selado e etiquetado com uma certa quantidade de pó branco semelhante a cocaína com um selo com os dizeres: FAIXA PRETA MÁXIMO RESPEITO CV PÓ R\$ 25 REAIS e 24 (vinte e quatro) tabletes selados e etiquetado de erva seca picada tipo maconha com um selo com os dizeres: GLÓRIA CV A BRABA R\$ 25 e a importância de R\$ 67.00 (sessenta e sete) reais; Que diante dos fatos foi dado voz de prisão em flagrante aos nacionais: C. G. DA S. C., C. J. P. DOS S, IAGO DOS SANTOS NUNES, PEDRO LUCAS MARTINS e que o nacional JORGE LUIS MATOS foi informado que seria conduzido a esta UPJA para prestar declarações; QUE a todos detidos foi informado a eles de seus direitos constitucional de manter-se calados e ao chegar a unidade policial poderiam fazer uso do telefone para avisar a família. E mais não disse.” (indexes 17 e 19). Em Juízo, conforme consta da Sentença, PCERJ Renato Rabelo afirmou que se cuida da comunidade da Glória, cujos líderes do tráfico são os traficantes conhecidos como "Cansado", "Elkinho" e "Galeão". Que foram ao local com 03 equipes, diante da informação de que havia tráfico no local. Que detiveram C., com 11 pinos de cocaína, e 08 tranças de maconha, C., com 30 pinos de cocaína, e R\$ 49,00, e os acusados Iago com cocaína e 24 tranças de maconha, e Pedro com 23 pinos de cocaína e R\$ 80,00. Que todos eles eram vapores. Que, quando foram ao local, não receberam informações de quem estaria lá, apenas que existiriam 04 elementos e que o tráfico estava funcionando no local. **Que dois deles eram moradores do local, mas os dois outros não, o que é prática comum receber agentes criminosos das comunidades do Rio de Janeiro para atuar no tráfico local por determinação dos líderes regionais do Comando Vermelho, seja para ajudar no tráfico local, seja para vigiar a atuação dos traficantes locais.** O SGTPM Aquino confirmou o relato de seu colega de trabalho, tendo acrescentado que se tratou de uma ação conjunta com as policiais militares e civil. Que receberam notícia de que 04 elementos com sacolas estavam fazendo tráfico na região. Que foram ao local por caminhos alternativos. Que fecharam 03 pontos de fuga e os cercaram. Que dois dos traficantes fugiram na sua direção, e os dois outros na direção da equipe sob o comando de Renato Rabelo. Que Pedro tinha consigo 23 cápsulas de cocaína e R\$ 80,00. Que Iago levava consigo 26 cápsulas de cocaína, 24 tabletes de maconha e R\$ 67,00. Que, além deles, dois menores infratores foram apreendidos e mais um usuário. (index 318).

JORGE LUIS DE MATOS SILVA, em sede inquisitorial, disse: “QUE o declarante conduzido a esta UPJA na condição de testemunha disse que neste dia 16/11/2021 não sabendo informar o horário, quando foi à comunidade do glória a fim de comprar 2 unidades de cocaína por R\$20,00, disse que antes de chegar à boca de fumo, foi abordado por policiais, sendo revistado e somente encontrado R\$57,00 reais; QUE disse ser usuário de cocaína; QUE não sabe dar informações sobre possíveis vendedores de entorpecente na localidade; QUE nada mais tem a dizer; QUE recebe neste ato o valor de R\$57,00.” (index 15). Em Juízo, conforme consta da Sentença, afirmou que foi detido, pois tinha ido ao local para comprar drogas., Ressaltando-se que nitidamente a

testemunha estava com medo de apontar com quem comprou as drogas. (index 318).

Os Adolescentes permaneceram em silêncio em sede policial e foram ouvidos em Juízo. O menor C. afirmou que: compunha o grupo de 04 traficantes apontados; estava com drogas e estava traficando; conhecia Pedro e Iago, que também estavam lá traficando e são todos vapores; estavam fazendo isso há cerca de 02 a 03 meses; o Morro da Glória é dominado pelo Comando Vermelho. O outro menor, C. J., afirmou que foi apreendido e admitiu que estava na ocasião fumando maconha com C.. (index 318).

Os acusados optaram por se manter em silêncio em sede policial (indexes 49, 52, 103 e 105). Em Juízo, Iago permaneceu em silêncio e Pedro Lucas, após dizer ser inocente e que não estava com drogas, concluiu dizendo que desejava ficar em silêncio (index 318).

Consoante se infere dos harmônicos depoimentos dos Policiais, no dia 16.11.2021 foi realizada ação conjunta das Polícias Militar e Civil para a repressão ao tráfico de drogas na Comunidade da Glória, em Corrêas, na cidade de Petrópolis, atualmente dominada pela facção criminosa “Comando Vermelho”. A operação foi liderada pelo PCERJ Renato Rabelo, responsável pela Comunidade da Glória, juntamente com a equipe do serviço reservado da PMERJ, sob o comando do SGT Aquino, estando os Policiais em descaracterizadas. Ao chegarem no ponto de venda na rua Raimundo Norato Bruno de Lima, lograram avistar e capturar os adolescentes C. G. DA S. C., C. J. P. DOS S., e os acusados PEDRO LUCAS MARTINS e IAGO DOS SANTOS NUNES, todos com sacola de plástico na mão contendo entorpecentes. Em poder do acusado PEDRO LUCAS foram arrecadados 23 pinos de plástico de cocaína com os dizeres: “FAIXA PRETA MÁXIMO RESPEITO CV PÓ R\$ 25 REAIS” e a importância de R\$ 80,00, e com o Réu IAGO foram arrecadados 26 pinos de cocaína com os dizeres: “FAIXA PRETA MÁXIMO RESPEITO CV PÓ R\$ 25 REAIS”, 24 tabletes de maconha com os dizeres: “GLÓRIA CV A BRABA R\$ 25” e a importância de R\$ 67,00. Com adolescente Cauã estavam 11 pinos de cocaína com os dizeres: “FAIXA PRETA CV MÁXIMO RESPEITO PÓ R\$ 10 REAIS” e 08 tabletes de maconha com os dizeres “A BRABA \$ 10 REAIS”, e a importância de R\$ 36,00. Já com o adolescente infrator Cláudio estavam 30 pinos de cocaína com os dizeres: “FAIXA PRETA MÁXIMO RESPEITO CV PÓ R\$ 25 REAIS”, e a importância de R\$ 49,00. Ou seja, um total de 138,1g de cocaína e 597,6g de maconha. Na ocasião, os policiais também abordaram Jorge Luis Matos, que declarou estar ali para comprar cocaína com um dos detidos não apontando, no entanto, qual deles era seu contato.

Os depoimentos dos policiais prestados sob o crivo do contraditório mostram-se seguros e coerentes e assim se apresentam desde a fase inquisitorial, frisando-se não haver notícia nos autos de que tivessem quaisquer motivos para prejudicarem os Réus com tão grave acusação.

Esta Corte já assentou o entendimento no sentido de que os policiais militares, em seus relatos, merecem, em tese, a mesma credibilidade dada aos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. A propósito, confirmam-se os termos da Súmula nº 70 deste Tribunal:

[...]

A diligência não se deu por acaso, mas, sim, em razão de operação conjunta das Polícias Civil e Militar. E as declarações

prestadas pelos Policiais acabaram sendo corroboradas pelo depoimento de C., que confirmou estarem os menores e os réus ali traficando, todos vapores, o que faziam há meses, sendo o local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho. Assim, penso não haver dúvidas de que o material entorpecente arrecadado em poder dos Réus destinava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes que realizavam no local. Inclusive, considerado os valores contidos nas inscrições que as embalagens ostentavam, bem como os valores apreendidos, trata-se de material avaliado em quase R\$3.000,00, o que se constata pelos preços das embalagens, que também ostentavam menção à localidade e à facção criminosa referida, o que confirma a informação de que domina o local. Os mesmos detalhes evidenciam que Réus e menores estavam associados entre si e a outros elementos para a prática do narcotráfico, todos integrando a mencionada organização criminosa.

Ressalte-se que o delito de tráfico de drogas está descrito em tipo penal misto alternativo, de modo que, à caracterização do crime, basta a prática de apenas uma das ações típicas. Assim, para que se configure o tráfico, não é imprescindível que o infrator seja flagrado vendendo a mercadoria proibida, bastando a concretização de qualquer uma das dezoito condutas descritas no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, dentre as quais "ter em depósito", "guardar", "transportar" ou "trazer consigo".

Quanto ao crime de associação para o tráfico, é de bom alvitre destacar que a Lei 11.343/06, diversamente do que ocorria em relação à Lei 6368/76, não distingue quanto ao tipo de associação, ou seja, se de natureza eventual ou permanente. Com efeito, para o reconhecimento da associação entre criminosos é suficiente que fique comprovada a existência de um elo entre um criminoso e outro, estando ajustados para a prática da traficância ilícita, o que é perfeita e claramente visível no caso vertente.

Para a configuração da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06 basta que a conduta envolva adolescentes, como in casu, não se fazendo necessário que o agente tenha corrompido os menores.

Ante o exposto, mantenho a condenação dos Réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 c/c art. 40, VI, e 35 c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

Dosimetria.

[...]

Na terceira fase, foi reconhecida apenas a causa de aumento referente à presença dos dois adolescentes na empreitada criminosa, descrita no art. 40, VI, da Lei de Drogas, o que foi mantido. O Sentenciante aumentou a pena em 1/3, alcançando a pena definitiva, para este delito, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Pugna a Defesa, ainda, pela aplicação do tráfico privilegiado. Não lhe assiste razão. Como dito, à evidência não se trata de traficantes eventuais, mas, sim, de indivíduos que se dedicavam ao tráfico com ânimo de permanência e, inclusive, a condenação pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 está sendo mantida. Não se trata de hipótese de tráfico privilegiado. No entanto, embora se trate de dois adolescentes, ante o amplo efeito devolutivo do recurso defensivo impõe-se reduzir a exasperação a 1/5. Assim, reduzo a pena a 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se torna

definitiva. [...]

Quanto ao delito de associação criminosa, a sentença condenatória pontou que "está evidenciado o ajuste e a partição de tarefas para os fins de aquisição, depósito e comercialização das drogas, sob a lógica da divisão funcional de tarefas entre os acusados e os menores Cauã e Cláudio José" (e-STJ, fl. 54).

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO EM SEDE DE ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DETALHAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

[...]

9. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 916.814/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No tocante ao não reconhecimento do tráfico privilegiado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a condenação pelo crime de associação para o tráfico, ao exigir a permanência e estabilidade dos agentes na prática criminosa, por óbvio, inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas" (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe em 20/6/2024).

Ante o exposto, **denego a ordem** de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0300126-6

HC 848.470 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02878437920218190001 062232021 2878437920218190001 62232021

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO LUCAS MARTINS (PRESO)
PACIENTE : IAGO DOS SANTOS NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.